

Bindnews

Street racing: o combate às corridas ilegais de rua.

O acórdão que reforça uma maior protecção e segurança nas estradas, com a aplicação de **pena de prisão efectiva a um caso de *street racing*.**

A justiça portuguesa dá passos importantes para enfrentar as corridas ilegais de rua, no entanto, o caminho avizinha-se longo e desafiante.

Bind

Rua Julieta Ferrão, n.º 10, 8.º esq, 1600-131 Lisboa - Portugal | T (+351) 213 10 41 20 | geral@bindrl.pt | www.bindrl.pt
Esperança, Vaz Osório & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL

Na nossa [Bind News datada de 20.12.2023](#), tivemos oportunidade de vos falar sobre um processo-crime em que a Bind interveio em representação da família de Rodrigo, um jovem de 25 anos que conduzia o seu carro, no caminho de regresso a casa, quando foi vítima mortal de uma corrida ilegal de rua.

Após a louvável decisão do Juízo Central Criminal de Lisboa, que estabeleceu uma **pena de 4 anos e 6 meses de prisão efectiva, pelos crimes de homicídio por negligência grosseira e omissão de auxílio agravado**, foi apresentado recurso pelo Arguido, ao qual a família da vítima respondeu.

Por acórdão datado de 06.11.2024, **veio o Tribunal da Relação de Lisboa confirmar, em absoluto, o já decidido.**

Não é do nosso interesse, nem se coaduna com a nossa forma de exercer a Advocacia, contribuir para um segundo julgamento do Arguido, em praça pública. Tudo o que havia para dizer sobre este caso em concreto, ficou dito em sede própria.

Importa congratular os nossos tribunais por ambas as decisões proferidas, as quais, **aplicando a prisão efectiva**, almejam restabelecer a confiança da comunidade nas normas jurídicas violadas, bem como contribuir para a ressocialização e integração do Arguido.

Todavia, esta actividade criminosa exige um tratamento menos benevolente no nosso ordenamento jurídico.

No nosso país, estas corridas **continuam a ser tratadas sob o resguardo de uma simples condução perigosa ou de um simples acidente de viação**, porquanto o nosso Código Penal não dispõe de um crime especificamente previsto para as punir como um fenómeno criminal autónomo (*ao contrário do que acontece na Alemanha, em que este crime se encontra previsto no artigo 315d do Código Penal*).

Para além disso, os nossos tribunais continuam a considerar que os participantes destas corridas, apesar de reconhecerem as possíveis consequências, tal como a morte de alguém, não as tomam seriamente em conta, achando que não irão suceder.

E é esta percepção e análise feita pelos nossos tribunais que justifica a aplicação da culpa leve (*negligência*) em

detrimento da culpa propriamente dita (*dolo*).

Os nossos tribunais continuam a negar a realidade: **os participantes de corridas ilegais de rua sabem que é possível ter um acidente e sabem que é possível causar a morte de alguém, pensam nessa possibilidade com seriedade, isto é, sabendo e aceitando que a mesma se pode concretizar e, apesar disso, decidem actuar**, praticando a corrida.

As nossas estradas devem ser seguras para todos, e a lei, em conjugação com os nossos tribunais, deve proteger de forma eficaz a vida dos cidadãos, para que o nosso sistema de Justiça possa, assim, cumprir o seu papel de forma plena, reafirmando o valor da vida e a segurança nas vias públicas.

Por fim, não podemos deixar de reconhecer que, no aludido processo em que interviemos, se deu um passo importantíssimo, com a aplicação, ao crime de homicídio, da negligência grosseira consciente (*o tipo de negligência mais próximo do dolo*).

Não obstante, é nosso entendimento que o instituto da negligência, seja ela qual for, não se coaduna à realidade das corridas de rua.

Razão pela qual, continuamos e continuaremos a pugnar pela aplicação do dolo nos crimes praticados no contexto de corridas ilegais de rua.

O nome da vítima é meramente fictício, servindo apenas para o propósito da narrativa que aqui se expõe, visando preservar a privacidade dos envolvidos.



[Ana Faustino Duarte](#)